

| | | |
|---|--|---|
|  | <p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p> |  |
| <p>Despacho</p> | <p>NP: gvb8po1n SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 15/04/2026 Projeto de lei nº 444/2026 Protocolo nº 2843/2026 Processo nº 1193/2026</p> | |
| <p>Autor: Dep. Gilberto Cattani</p> | | |

Declara de Utilidade Pública Estadual a Associação Mato-Grossense dos Servidores Públicos da Educação - AMPE, entidade que atua de forma organizada e regular no Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42, da Constituição Estadual, e art. 168, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica declarado de Utilidade Pública Estadual a Associação Mato-Grossense dos Servidores Públicos da Educação - AMPE, pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômicos, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 57.369.590/0001-41, com sede na R. Oito, 776, Bairro Boa Esperança, no município de Cuiabá-MT, CEP: 78.068-765, fundada em 20 de maio de 2024.

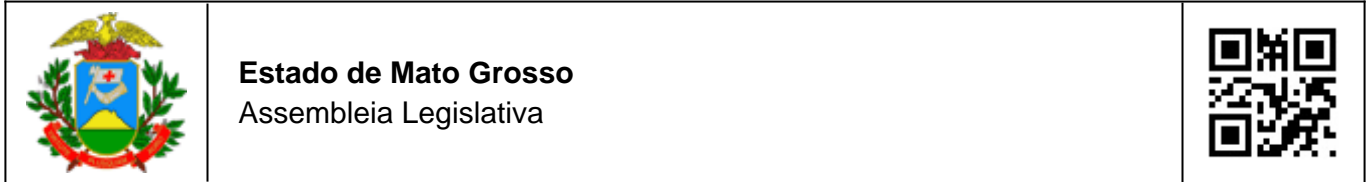
Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Projeto de lei é a proposição destinada a dispor sobre matéria de competência normativa do Estado de Mato Grosso, e pertinente às atribuições da Assembleia Legislativa Estadual. Sujeita-se, após aprovado, à sanção ou ao veto do Governador. Pode ser Ordinário ou Complementar.

O projeto de lei ordinária é aquele elaborado pelo Poder Legislativo em sua atividade comum e típica, sendo de iniciativa dos autores indicados no artigo 39 da Constituição Estadual (inciso IV, do Art. 2º, da LCE 06/1990). Por sua vez, o projeto de lei complementar é aquele que complementa à Constituição Estadual, e sendo hierarquicamente superior à lei ordinária, é expressamente prevista no texto constitucional e para cuja elaboração está previsto processo especial e qualificado (inciso III, do Art. 2º, da LCE 06/1990).

Esta modalidade de propositura encontra especial exigência estampada na Lei Estadual nº. 8.192, de 05/11/2004. Ao analisarmos os critérios exigidos, podemos afirmar que a entidade cumpriu com todos os requisitos, uma vez que:



- Forneceu Ata de gestão e Estatuto Social em vigor, com registro em cartório;
- Possui em seu Estatuto Social a diretriz de operar sem fins lucrativos;
- Apresentou Cartão CNPJ emitido pela RFB, encontrando-se ativo e regular;
- Comprovou que os cargos de Direção e Conselho Fiscal não são remunerados (ou comprovou que somente os dirigentes que atuam efetivamente na gestão executiva recebem).
- Apresentou a Lei Municipal de reconhecimento de utilidade pública;
- Demonstrou que seus Diretores e Conselheiros são pessoas idôneas.

Nenhuma hipótese de antijuridicidade foi identificada na proposição.

Ainda, foram respeitadas as disposições do art. 25, sendo a presente propositura de competência legislativa comum dos Estados, segundo Art. 23, incisos I e V, e de competência legislativa concorrente dos Estados, segundo Art. 24, incisos VII e IX, todos da Constituição Federal.

A Declaração de Utilidade Pública Estadual impõe como medida, haja vista que a aludida preenche todos os requisitos estabelecidos pelo Art. 1º e incisos da Lei nº 8.192/2004.

Por estas importantes razões, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 14 de Abril de 2026

Gilberto Cattani
Deputado Estadual